Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 04361/2010**
PROCESSO TC/MS	: 2340/2009
PROTOCOLO	: 930731
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	: MANOEL ROBERTO OVÍDIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2008
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I - PREAMBULO

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2008 do FUNDO MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL DE PARANAÍBA, postado em 31.03.09, entregue em 01.04.09 e autuado em 02.04.09 nesta Corte de Contas em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável a Sr. MANOEL ROBERTO OVIDIO, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, conforme se vê à fl. 07 e 52 -TC.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 2ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° "ANP – 2IGCE – 04499/2009", às fls. 67 e 68-TC, que promoveu diligência junto ao interessado e ao Sr. José Garcia de Freitas, atual Prefeito Municipal, tendo o responsável requerido prorrogação de prazo para apresentar justificativas e documentos o que não se efetivou, deixando ambos passar *in albis* o prazo concedido, sendo então decretada a Revelia dos mesmos conforme Certidão às fls. 77 e 78-TC, o que oportunizou a diligente Inspetoria emitir a Analise Conclusiva nº "ANP – 2IGCE – 02238/2010", às fls. 79 a 84-TC, concluindo pela não aprovação destas Contas, senão vejamos:

> V – CONCLUSÃO
>
> Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas não encontra-se apta a aprovação por esta Corte de Contas.
>
> É a nossa análise.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Para melhor apreciação da matéria em exame transcrevemos a seguir quais irregularidades são existentes para que a diligente Inspetoria se manifeste pela não aprovação, senão vejamos:

> 05- DO RELATÓRIO
>
> Notificado na forma regimental, transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias concedidos pelo Conselheiro Relator, sem que tenha havido manifestação do Sr. José Garcia de Freitas e Sr. Manoel Roberto Ovídio, no tocante as divergências relatadas, emitiu-se a Certidão declarando-os revel neste processo, conforme documento juntado a f. TC-77 e 78, respectivamente.
>
> Dessa forma, as divergências relatadas na análise processual, permanecem, e serão relacionadas a seguir:
>
> 1- ***ausência*** dos comprovantes de repasse a prefeitura dos recursos do ISS R$ 4.193,49 e IRRF R$ 72,00, bem como ao INSS de R$ 4.709,24, devidamente rubricados pelo órgão recebedor/agência arrecadadora;
>
> 2- informações sobre o Sistema de Controle Interno, conforme determina o art. 31 e 74 da Constituição Federal, bem como o seu parecer sobre as contas do exercício ***se houver*** ;
>
> 3- os extratos e conciliações bancárias solicitados, ***afim de comprovar*** o disponível registrado;
>
> 4 – o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Anexo X, juntamente com as cópias dos decretos, onde informa as suplementações/anulações, do próprio fundo e de outras unidades orçamentárias, que alteram as dotações deste fundo;
>
> 5- ***os comprovantes de devolução***, devidamente autenticados pelo órgão recebedor no valor dr R$ 4.671,77, conforme Anexo 13 – Balanço Financeiro f. TC-39, e/ou esclarecimentos;
>
> 6- que ***deixaram de enviar*** cópia do Parecer do Conselho Municipal de Bem Estar Social, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, ***se houver.*** (grifamos)

5 - Posto isto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, examinou detalhadamente os autos constatando que os questionamentos apontados pela diligente Inspetoria em sua íntegra são componentes de efeito externo a Prestação de Contas que se examina, e não são convincentes em afetar os informes monetários constantes dos Anexos e Demonstrativos exigidos na Lei 4.320/64 que compõem as Contas, destacando que existe solicitação de documentos, que fundamentam a não aprovação das mesmas, na condição de "se houver", como se vê à fl. 83-TC, e outros que se referem a "remessa" de comprovantes relativos a recolhimento/pagamento/quitação de "valores consignados", portanto, de e por interesse de Terceiros e não do próprio Órgão, que executa despesas de Capital efetivando pagamentos à Empresas que se sujeitam a tributação na Fonte, como é o caso do Imposto de Renda, Instituto Nacional de Previdência Social e



Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, sendo este de recolhimento da própria Prefeitura Municipal, cujos comprovantes deste Tributos são emitidos em nome da Empresa que contratou com a Prefeitura Municipal, devendo o "original" ser entregue às Empreiteiras.

6 - Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, que demonstra que ocorreu a execução dos Programas de Governo disposto na Lei Municipal n° 1460 de 11.12.07 – Lei Orçamentária Anual para 2008 esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, **não corrobora** com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pela não aprovação destas Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 - Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que a Prestação de Contas se encontra elaborada de conformidade com os termos dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64, existindo a devida conciliação de valores entre os diversos Anexos e Demonstrativos que a instruem, e que se realizou a gestão pública proposta no Orçamento Programa Municipal,opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como CONTAS REGULARES, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, I, da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

8 - O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 7 de Junho de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor